



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Proposição n. 49.0000.2012.009938-2/COP

Origem: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT), Comissões de Juizado Especial e de Direito Civil e Processo Civil da OAB/MT. Diretoria da Seccional Matogrossense.

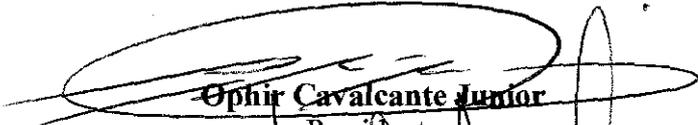
Assunto: Defesa dos Honorários Advocatícios. Valorização da Advocacia no âmbito dos Juizados Especiais. XXX FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais. Enunciado 158. Cancelamento. Artigo 55 da Lei 9.099/95.

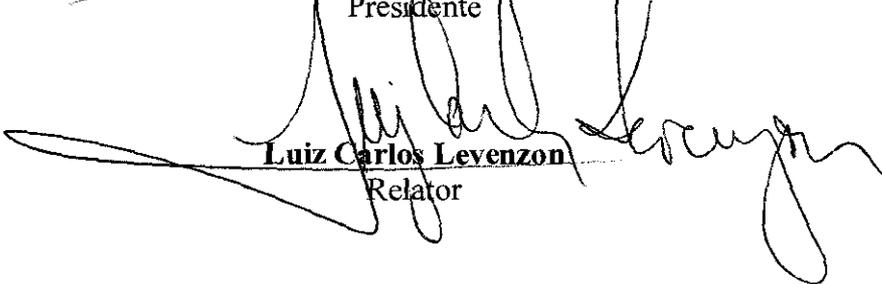
Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS).

EMENTA N. /2012/COP: Enunciado n. 158, editado pelo FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais. Orientação no sentido de que somente se permite condenação em sucumbência ao recorrente integralmente vencido. Matéria de natureza processual, para a qual o FONAJE não tem competência para orientar e uniformizar decisões no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Afronta evidente ao Princípio da Proporcionalidade expressamente previsto no art. 55 da Lei n. 9099/95. Incoerência em relação à manutenção do recolhimento das custas relativas a todo processo em caso de interposição de recurso. Proposta de manifestação veemente do Conselho Federal, pela revogação do referido Enunciado n. 158, a ser dirigida diretamente ao FONAJE.

Acórdão: Vistos, discutidos e relatados os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste.

Brasília, 22 de outubro de 2012.


Ophir Cavalcante Junior
Presidente


Luiz Carlos Levenzon
Relator



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Proposição n. 49.0000.2012.009938-2/COP

Origem: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT), Comissões de Juizado Especial e de Direito Civil e Processo Civil da OAB/MT. Diretoria da Seccional Matogrossense.

Assunto: Defesa dos Honorários Advocatícios. Valorização da Advocacia no âmbito dos Juizados Especiais. XXX FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais. Enunciado 158. Cancelamento. Artigo 55 da Lei 9.099/95.

Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS).

R E L A T Ó R I O

1. O CONSELHEIRO FEDERAL FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB, considerando a luta permanente da OAB pela VALORIZAÇÃO DA ADVOCACIA, com a defesa do direito dos advogados de receber verba honorária digna, repudiando e combatendo iniciativas que objetivem retirar ou minimizar tal garantia, apresentam como proposição os sólidos fundamentos que ensejaram requerimento produzido pelas Comissões de Juizado Especial e de Direito Civil e Processo Civil da OAB/MT, com o apoio da Diretoria da Seccional Mato grossense.

2. A COMISSÃO DE JUIZADOS ESPECIAIS, em conjunto com a COMISSÃO DE DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL, pela OAB/MT, põem em discussão tema de relevante importância para a advocacia nacional.

Sustentam que: a) no âmbito dos Juizados Especiais Nacional ocorre um encontro entre juristas, especialmente magistrados, denominado FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais, buscando o aperfeiçoamento do sistema dos Juizados com a uniformização procedimental e edição de enunciados para esse fim; no art. 1º, inciso III, de seu Regimento Interno, consta a finalidade de uniformizar métodos de trabalho, procedimentos e editar enunciados; b) a norma que o FONAJE tem o dever de uniformizar se refere às de natureza procedimental, via edição de enunciados, para não invadir competência legislativa que não lhe compete; c) na hipótese de haver conflito entre Enunciados e lei processual a intervenção da OAB é sempre obrigatória; d) atualmente há enunciado editado em total afronta à lei processual; com efeito, entre 16 e 18 de novembro de 2011, o XXX FONAJE, realizado em São Paulo, aprovou o Enunciado 158, com a seguinte redação: “1. PROPOSTA. Novo Enunciado: “O artigo 55 da Lei 9.099/95 só permite a condenação em sucumbência ao recorrente integralmente vencido”. Aprovado por maioria, o Enunciado 158 refere-se aos honorários de sucumbência, que se trata de matéria processual; e) em nenhum momento a lei especial restringe o pagamento de honorários de sucumbência somente ao Recorrente vencido integralmente; f) o art. 55, da Lei 9099/5 define a aplicabilidade da verba honorária como regra processual; g) a exposição de motivos da Lei 9099/95



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

esclarece sobre a existência de honorários somente em grau de recurso como desestímulo para interposição de recursos, prestigiando a celeridade processual e o julgamento em primeiro grau; h) assim, o Enunciado 158 invade seara que não lhe compete, pois se manifesta em matéria processual e não meramente procedimental; i) não há dúvida de que estão os advogados legitimados para recebimento dos honorários sucumbenciais, conforme arts. 23 e 24, do EAOAB; j) assim, o Enunciado 158 subtrai do advogado o direito de recebimento de honorários; em caso de procedência parcial da demanda deve o advogado ser remunerado proporcionalmente, de acordo com o instituto da sucumbência recíproca; l) mantido o referido Enunciado prevê-se um desvio das demandas para o procedimento ordinário; m) assim, uma mínima alteração de sentença suprime radicalmente o direito do advogado em receber honorários sucumbenciais, verba essa de natureza alimentar.

Pretendem a intervenção do Conselho Federal para cancelamento do referido Enunciado nº 158, com forte manifestação perante o próximo FONAJE que se realizará nos dias 05, 06 e 07 de dezembro de 2.012, na Cidade de Búzios, no Estado do Rio de Janeiro, para que seja extirpada essa arbitrariedade anômala criada pelo próprio FONAJE.

3. É o relatório.

V O T O

1. Merece inteira acolhida a proposição apresentada pelo ilustre Conselheiro Federal FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB, em representação da Seccional do Mato Grosso e de suas Comissões de Juizados Especiais e Comissão de Direito Civil e Processo Civil.

2. Mesmo que de conhecimento geral, indispensável registrar a importância dos Juizados Especiais no que diz respeito ao exercício da advocacia e como canal de acesso à jurisdição. A Lei 9099/95 criou um sistema específico, em que se privilegia realmente a conciliação, a celeridade e certa informalidade na busca da solução de conflitos. Não é um sistema perfeito, se reconhece, mas, na medida do possível e das estruturas existentes, tem prestado serviço eficiente à população. Nesse passo, deixar também registrado entendimento de que o desestímulo na interposição de recursos não deveria passar pela não fixação de verba honorária em primeiro grau, mas sim por penalização de outra natureza em caso de recurso protelatório, por exemplo. Seria uma solução mais justa para o trabalho prestado no processo pelo advogado. Mas temos Lei específica, e essa foi solução dada para desestimular a interposição de recursos.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

3. Quanto ao Enunciado 158, referido, efetivamente decorre de interpretação equivocada da legislação incidente, ou ainda de invasão em área em que falece a competência do FONAJE.

Com efeito, o art. 55, da Lei 9099/95, dispõe que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Porém, ainda dispõe a mesma norma, que em segundo grau, o recorrente, quando vencido, pagará custas e honorários de advogado, fixados entre 10% a 20% do valor da condenação, ou, não havendo, do valor corrigido da causa.

Portanto, basta a interpretação literal para perceber que da referida norma legal não consta limitação que permita a edição do mencionado Enunciado 158.

4. Constata-se a absoluta incoerência do referido Enunciado 158 ao exame do disposto no § único, do art. 54, da Lei 9099/95, que dispõe no sentido de que o preparo do recurso compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada hipótese de assistência judiciária gratuita. Ou seja, quando se trata de recolher custas judiciais, em favor do Estado, não há qualquer ressalva por parte do FONAJE. Mas quando se trata de arbitrar honorários sucumbenciais, cria-se regra para dispensar a parte do respectivo pagamento na hipótese em que não tenha sido integralmente derrotada.

5. Ademais, voltando à análise do art. 55, antes referido, é clara a disposição no sentido de que o recorrente vencido deve pagar honorários entre 10% e 20% sobre o valor da condenação. Ou seja: há expressa disposição legal no sentido de que a condenação em honorários sucumbenciais há de ser realizada de maneira proporcional. E mesmo que se considere o valor corrigido da causa (critério de aplicação supletiva), o princípio incidente somente pode ser o da proporcionalidade, em decorrência da condenação.

Não tenho dúvida de que se o recurso for provido apenas em parte, a condenação em honorários advocatícios há de ser imposta proporcionalmente, nos exatos termos do art. 55, referido, ou seja, considerando o valor da condenação, ou, de forma supletiva, o valor corrigido da causa.

6. Portanto, parece claro que o Enunciado 158, além de tratar de matéria de natureza processual, para o qual não tem competência, ainda afronta diretamente o disposto no art. 55, da Lei 9099/95.

7. Por essas singelas razões, entendo que a Proposição apresentada pelo Conselheiro Federal FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB, em representação da Seccional do Mato Grosso e de suas Comissões de Juizados Especiais e Comissão de Direito Civil e Processo Civil, merece integral aprovação.



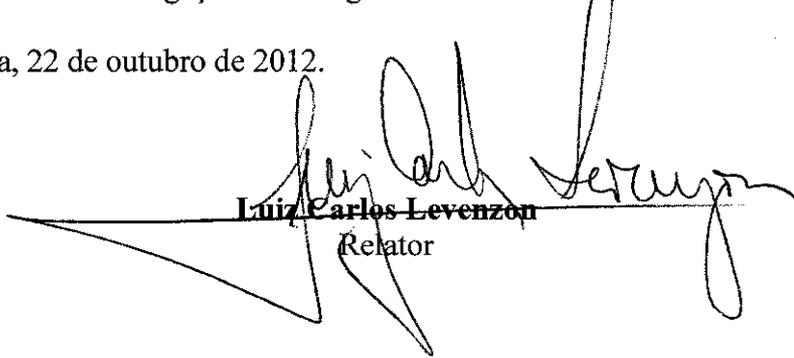
Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Voto, portanto, no sentido de que o Conselho Federal, no exercício de suas atribuições estatutárias, manifeste-se, com veemência, perante o próximo FONAJE, postulando a imediata revogação do famigerado Enunciado 158.

Brasília, 22 de outubro de 2012.


Luiz Carlos Levenzon
Relator